

VOTO

Trato, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV) e Tarcísio Teixeira Vidigal (peça 190), em face do Acórdão 5.264/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração apresentado pelos embargantes contra o Acórdão 4.507/2019-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados pela proponente, Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., com base na Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), para a produção do documentário denominado “Estrada Real da Cachaça”.

3. De modo geral, a execução do projeto recebeu aprovação da Ancine, com a exceção de algumas despesas, cuja soma do dano alcançou o montante de R\$ 61.403,00. As falhas são relativas à despesa anterior à aprovação do projeto, a serviços cuja execução não restou comprovada e a pagamentos sem comprovantes ou com notas fiscais emitidas por empresas sem vínculo com os prestadores de serviço indicados. Foram condenados solidariamente pelo débito o Grupo Novo de Cinema e TV e seus sócios administrativos, sendo o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal um deles.

4. Em sede recursal, os responsáveis intentaram afastar as penalidades que lhes foram imputadas, tendo o colegiado decidido por conhecer os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Foi prolatado o Acórdão 5.264/2020-TCU-1ª Câmara, agora embargado.

5. Nesta fase processual, os mesmos recorrentes mencionam a tempestividade dos embargos de declaração e sua coerente aplicação para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, alegando a aplicação subsidiária do dispositivo legal ao processo administrativo, entendem pertinente a oposição do recurso.

6. Quanto ao mérito, os embargantes apresentam novos argumentos acerca de uma possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Citam, como fato novo, o julgado do RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de abril de 2020, o qual teria disposto, na visão do recorrente, que seria prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

7. Defendem que, considerando a superveniente repercussão geral da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e a necessidade de uniformização de entendimento, os embargos devem ter provimento, “para declarar prescritos os pagamentos tidos como irregulares, eis que as datas dos débitos remontam ao período de 2005 a 2008, tendo o ato que ordenou a citação ocorrido apenas em 27/3/2017”.

8. De início, conheço os embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, pelos motivos que passo a expor.

9. Nos termos do art. 34. da nossa Lei Orgânica, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Todavia, não vislumbro no acórdão recorrido a omissão alegada.

10. Na verdade, as razões recursais trazem uma linha argumentativa no sentido de rediscutir o mérito, ante fato superveniente, qual seja, o mencionado julgado do STF. Tal linha, porém, não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais, como visto, se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

11. Cito, nesse sentido, o Acórdão 1.993/2017-TCU-2ª Câmara, da Min. Ana Arraes, de acordo com o qual “a superveniência de fato novo não constitui motivo apto para conhecimento de embargos de declaração”.

12. Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é descabida a oposição de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU ou Tribunais Superiores. A título de exemplo, transcrevo trecho do voto que fundamentou o Acórdão 198/2007-TCU-Plenário:

3. No que tange ao mérito do recurso, verifico que não existe a contradição alegada. Em primeiro lugar, como é cediço pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais judiciais superiores, a contradição a ser elidida em sede de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria deliberação atacada. Não cabe impetrar embargos de declaração para alegar contradição do *decisum* recorrido com outras decisões, seja do próprio TCU ou do Judiciário, ou com disposições do ordenamento jurídico vigente.

13. Portanto, ainda que os embargantes tivessem alegado contradição entre o Acórdão 5.264/2020-TCU-1ª Câmara e a mencionada decisão do STF, não seria possível o acolhimento dos pedidos, uma vez que não cabe impetrar embargos de declaração para alegar contradição do *decisum* recorrido com outras decisões, seja do próprio TCU ou do judiciário, ou com disposições do ordenamento jurídico vigente. A contradição a ser elidida em sede de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria deliberação atacada.

14. Com essas considerações, proponho rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator